

Este artigo estabelece a **competência originária** do STF para processar e julgar a **extradição solicitada por Estado estrangeiro**. É uma competência de controle de legalidade e constitucionalidade. O STF não julga se a pessoa é culpada ou inocente do crime no exterior, mas sim se o pedido de extradição preenche os requisitos legais e constitucionais brasileiros.

Portanto, o extraditando não pode discutir o mérito da acusação estrangeira (salvo raras exceções de erro de identidade), mas apenas se os requisitos formais e impeditivos estão presentes.

Rito da Extradição: As Três Fases

A doutrina e a jurisprudência (especialmente após a **Lei de Migração - Lei 13.445/2017**) dividem o procedimento em:

1. **Fase Administrativa (Executivo):** O pedido chega via diplomática ou Interpol ao Ministério da Justiça e Itamaraty, que verificam a forma.
2. **Fase Judicial (STF):** É o "juízo de deliberação". O STF analisa se o pedido é legal. Se o STF disser **não**, o processo termina e o indivíduo não pode ser entregue.
3. **Fase Decisória Final (Presidente da República):** Se o STF deferir a extradição, a palavra final é do Presidente. Segundo o STF (caso *Cesare Battisti*), a entrega é um ato de soberania e discricionariedade política do Chefe de Estado, embora vinculada aos tratados.

Limites Constitucionais (Art. 5º)

O Art. 102 deve ser lido em conjunto com as vedações do **Art. 5º**:

- **Brasileiro Nato (Art. 5º, LI):** Nunca será extraditado.
- **Brasileiro Naturalizado (Art. 5º, LI):** Só pode ser extraditado em dois casos:
 1. Crime comum praticado **antes** da naturalização.
 2. Tráfico ilícito de entorpecentes, a qualquer tempo.
- **Crime Político ou de Opinião (Art. 5º, LII):** É vedada a extradição. Cabe ao STF a palavra final sobre a natureza do crime (se é político ou comum).

Requisitos para o Deferimento (Doutrina e Lei 13.445/17)

Para que o STF autorize a extradição, devem ser observados os seguintes princípios:

- **Dupla Tipicidade:** O fato deve ser crime tanto no país que pede quanto no Brasil.
- **Dupla Punibilidade:** O crime não pode estar prescrito em nenhum dos dois países.
- **Princípio da Especialidade:** O Estado que recebe o extraditado só pode julgá-lo pelos crimes que fundamentaram o pedido de extradição.

- **Não incidência de pena proibida:** O Brasil não entrega ninguém que possa sofrer pena de morte, caráter perpétuo ou tortura, a menos que o Estado requerente se comprometa a comutar essas penas em privativas de liberdade (máximo de 30 ou 40 anos, conforme o entendimento atual).

Jurisprudência do STF

- **Súmula 421 do STF:** "Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro." (Importante: O interesse familiar não se sobrepõe ao dever de cooperação internacional em crimes graves).
- **Caso Assis Valente (Extradição 1.085):** O STF apenas faz um exame de legalidade, não de mérito.
- **Prisão Cautelar:** A prisão para fins de extradição é a regra durante o processo no STF, para garantir a entrega futura, mas a Lei de Migração permitiu, em casos excepcionais, a liberdade vigiada ou prisão domiciliar.